



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 92 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3963/96 AI: 1/330719

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IVANPREL – IVAN PREMOLDADOS LTDA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Proveniente do cancelamento indevido de Notas Fiscais. Infringência ao art. 112 do Dec. nº 21.219/91. Autuação julgada Parcialmente Procedente, em razão de redução, através de trabalho pericial, do valor do ICMS registrado no auto de infração e da aplicação correta da penalidade apontada na inicial (art. 767, I, “c” do Dec. nº 21.219/91). Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo, o seguinte relato:

“O contribuinte Ivanprel – Ivan Premoldados Ltda, no ano de 1994, deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 2.378,70, sobre o montante de R\$ 13.992,33 (treze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), ficando sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.757,40.

O ICMS, digo, os valor de janeiro a junho, estão divididos pela URV do dia 15 de cada mês.”

	R\$	UFIR
ICMS	2.378,70	3.594,28
MULTA	<u>4.136,10</u>	<u>7.188,57</u>
	7.136,10	10.782,85

Foi apontado como infringido o artigo 112, cominado com o artigo 767, inciso 1, letra “c”, todos do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares o autuante acrescenta a relação das notas fiscais canceladas indevidamente, “...todas com data de saídas que já haviam sido utilizadas e estão sem indicação do motivo do cancelamento.”

A empresa autuada, em tempo hábil, ingressa com impugnação – fls. 08.

Em primeira análise, a julgadora singular solicitou a realização de diligência, para verificação dos argumentos contidos na peça impugnatória.

Às folhas 109 dos autos, a empresa compareceu novamente aos autos, manifestando-se a respeito do laudo pericial.

A nobre julgadora singular, após analisar as peças constantes dos autos, decidiu-se pela Parcial Procedência do feito fiscal e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária, no parecer de nº 462/2000, sugere a confirmação do julgamento singular.

A douta procuradoria Geral do Estado acata o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo, da acusação de falta de recolhimento do ICMS, em razão do cancelamento indevido de notas fiscais, no exercício de 1994.

Não merece reparo a decisão exarada em 1ª Instância, uma vez que restou provada nos autos, inclusive através de perícia, a acusação constante na peça inicial do presente processo, já que o cancelamento das notas fiscais pelo contribuinte, foi realizado em desacordo com o disposto no artigo 112 do Decreto nº 21.219/91.

É importante observarmos que o agente autuante, embora tenha apontado, na inicial, a penalidade prevista no art. 767, I, "c" do Dec. nº 21.219/91, ou seja, de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, aplicável ao presente caso, lançou na realidade multa equivalente a duas vezes o valor do imposto.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, de Parcial Procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO

ICMS	=	R\$ 2.083,63
MULTA	=	R\$ 2.083,63
TOTAL	=	R\$ 4.167,26


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a IVANPREL - IVAN PREMOLDADOS LTDA.

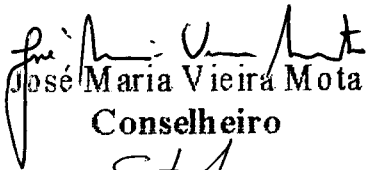
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2001.

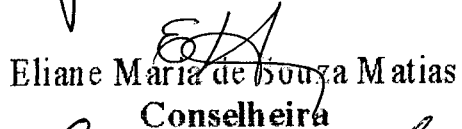
Nabor Barbosa Meira
Presidente

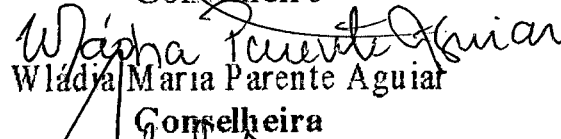

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

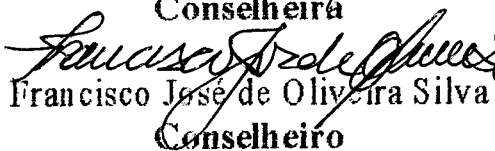

José Mirtônio Colares de Melo
Relator

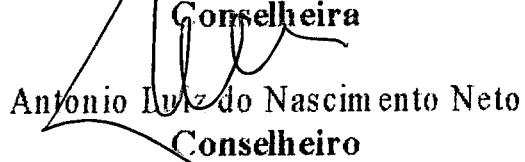

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

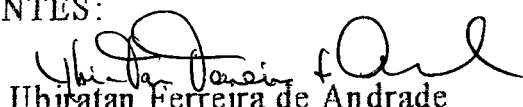

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wládya Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário